



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 797-34.  
2012.6.21.0075 – CLASSE 32 – NOVA BASSANO – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravantes:** Agenor Luis Cestonaro e outro

**Advogados:** Décio Itiberê Gomes de Oliveira e outros

**Agravados:** Darcilo Luiz Pauletto e outros

**Advogados:** Bruna Dalla Costa Zajackowski e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA.

1. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito com o fim de manter a higidez do processo eleitoral. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma.

2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, afastou a captação ilícita e concluiu verificar-se na espécie a ressalva disposta no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, por entender que as doações de terrenos e o pagamento de aluguel de empresas em ano eleitoral como forma de implementação de política de incentivo à instalação de indústrias no município, além de ser prática comum na localidade, se deram mediante a imposição de encargos a serem cumpridos pelos donatários. No tocante à realização de serviços a particulares, consignou no acórdão a ausência de provas.

3. Diante da moldura fática do acórdão quanto ao afastamento da captação ilícita e ao enquadramento da conduta na ressalva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, não merece reparo o acórdão regional, porquanto é possível depreender-se do assentado pelo TRE que já se encontrava em execução orçamentária de anos anteriores a política de incentivo à instalação de

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, sweeping curve that starts from the left and ends with a hook on the right.

indústrias por meio de doações de terrenos e pagamento de aluguéis, bem como haver lei que autorizava a distribuição de bens, tratando-se de política de incentivo usual no município desde 2007. No que tange à alegada realização de serviços particulares em contrariedade à lei, o TRE destacou a inexistência de provas. Conclusão em sentido diverso encontra óbice na vedação de nova incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos.

4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de outubro de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por Agenor Luis Cestonaro e Ilário Ansolin contra Darcilio Luiz Pauletto, Ivanor Biotto e Coligação A Força do Povo de Novo ao argumento de que teriam praticado captação ilícita de sufrágio e conduta vedada.

Os autores narraram que os representados, durante a campanha eleitoral de 2012, teriam doado terrenos a empresas privadas, elaborado projetos de lei, encaminhados pelo Executivo, e agido com abuso de poder por meio da utilização de maquinário público, a saber, caminhão e retroescavadeira, em benefício de particulares.

Pela sentença de fls. 786-792, o juiz eleitoral julgou improcedente o pedido, mediante o seguinte fundamento:

[...] as doações de terrenos ou o pagamento de aluguel a empresas particulares, e a realização dos serviços públicos em propriedades particulares, descritos na inicial, não caracterizaram captação ilícita de sufrágio ou conduta vedada aos agentes públicos (artigos 41-A e 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, respectivamente), não se verificando, ainda, uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90). (fl. 792)

Contra essa decisão Agenor Luis Cestonaro e Ilário Ansolin interuseram recurso eleitoral (fls. 795-815).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento. Transcrevo a ementa do acórdão (fl. 847):

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada. Art. 41-A e 73, § 10, da Lei n. 9.504/97. Prefeito e Vice. Improcedência. Eleições 2012.

1. Doação de terrenos e pagamento de aluguel em favor de empresas em ano eleitoral. Relativização da incidência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições, para os casos de programas de desenvolvimento econômico instituídos para fomentar a geração de empregos e incrementar a arrecadação de tributos. Política de incentivo à instalação de indústrias no município, abrigada por lei e

com execução orçamentária nos anos anteriores, não caracterizando conduta com eventual cunho oportunista eleitoral.

2. Realização de serviços a particulares em contrariedade à lei. Inconsistência das provas para reconhecer a ocorrência do fornecimento de serviços públicos em desacordo com a legislação municipal.

Conjunto probatório insuficiente para corroborar o alegado na inicial. Não vislumbrada ofensa à legitimidade ou à isonomia entre os concorrentes ao pleito.

Provimento negado.

Opostos embargos de declaração (fls. 857-863), foram rejeitados (fls. 866-869).

Agenor Luis Cestonaro e Ilário Ansolin interpuseram recurso especial (fls. 874-886). Alegaram ofensa ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de que a distribuição dos benefícios às empresas, embora decorra da implementação de programas de desenvolvimento econômico instituídos para fomentar a geração de empregos e incrementar a arrecadação de tributos, não se subsume à exceção prevista no referido dispositivo legal.

Recurso admitido à fl. 888v.

Contrarrazões de Darcilio Luiz Pauletto, Ivanor Biotto e Coligação A Força do Povo de Novo às fls. 892-906.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 910-915).

Neguei seguimento ao recurso especial por decisão assim resumida (fls. 917-918):

Eleições 2012. Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada. 1. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito com o fim de manter a higidez do processo eleitoral. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma. 2. A grave sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença de provas lícitas e seguras que indiquem todos os requisitos previstos nessa norma, sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido. Entendimento que se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, pois o reconhecimento do ilícito em questão, além de ensejar a grave

sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990). 3. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, afastou a captação ilícita e concluiu verificar-se na espécie a ressalva disposta no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, por entender que as doações de terrenos e o pagamento de aluguel de empresas em ano eleitoral como forma de implementação de política de incentivo à instalação de indústrias no município, além de ser prática comum na localidade, deu-se mediante a imposição de encargos a serem cumpridos pelos donatários. No tocante à realização de serviços a particulares, consignou a ausência de provas das alegações. 4. Diante da moldura fática do acórdão, quanto ao afastamento da captação ilícita e ao enquadramento da conduta na ressalva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, não merece reparos o acórdão regional, porquanto é possível se depreender do assentado pelo TRE que já se encontrava em execução orçamentária em anos anteriores a política de incentivo à instalação de indústrias por meio de doações de terrenos, com pagamento de aluguéis; bem como haver lei que autoriza a distribuição de bens, tratando-se, inclusive, de política de incentivo usual no município desde 2007. No que tange à alegação de realização de serviços particulares em contrariedade à lei, o TRE destacou a inexistência de provas. Conclusão em sentido diverso encontra óbice na vedação de nova incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos. 5. Negado seguimento ao recurso.

Seguiu-se a interposição de agravo regimental por Agenor Luis Cestonaro e Ilário Ansolin (fls. 929-933), por meio do qual esclarecem não ser o art. 41-A da Lei das Eleições objeto do recurso especial, limitado “apenas ao argumento de que teria ocorrido doação de terrenos e pagamento de aluguel a empresas, em pleno ano eleitoral, o que viola o disposto no artigo 73, § 10º, da Lei nº 9.504/97” (fl. 931).

Defendem, para lograr alterar a conclusão do TRE, que dispensa o reexame do conjunto fático-probatório o reconhecimento de que houve doações de terrenos e pagamentos de aluguéis, para fins de instalação de indústrias e com base em lei que autoriza a distribuição de bens, tratando-se de política de incentivo usual no município desde 2007.

Nesse sentido, argumentam: “a única exceção ao artigo 73, parágrafo 10º [sic] é aquela prevista no próprio texto legal, assim, [...] ainda que exista lei local que permita a distribuição de benesses em ano eleitoral, está [sic] não encontra guarida na referida exceção legal” (fl. 932).

Pleiteiam seja provido o agravo regimental e dado seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, eis os fundamentos da decisão agravada, *verbis* (fls. 919-927):

2. Conforme venho sustentando desde a minha primeira passagem por este Tribunal, adoto posição restritiva em relação a todo o sistema judicial de impugnações de diplomas, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por quem foi escolhido pelo povo.

Essa posição minimalista não exclui, obviamente, a possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar condutas à margem da legislação eleitoral, como as que atentem contra a igualdade de chances implicitamente prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 14. [...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete a esta Justiça especializada, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, verificar a existência de abuso de poder e de conduta vedada graves, suficientes para ocasionar a cassação de diploma. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desses ilícitos, além de ensejar a sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas *d* e *j*, da LC nº 64/1990).



Passo a analisar as premissas fáticas delineadas no acórdão regional, nos seguintes termos (fls. 850-852v.):

**1º fato) Doação [de] terrenos e pagamento de aluguel em favor de empresas em ano eleitoral.**

Alegam os recorrentes que os incentivos concedidos pelo Município de Nova Bassano, consistentes na doação de terrenos e pagamento de aluguel a indústrias, estariam em desacordo com a legislação eleitoral, enquadrando-se nas condutas tipificadas nos artigos 41-A e 73, § 10, da Lei n. 9.504/97.

Adianto que o exame da questão conduz ao afastamento da incidência do art. 41-A e do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, como bem assentado na sentença do magistrado Carlos Koester.


O Município de Nova Bassano instituiu, por meio de diversas leis municipais, a concessão de incentivos para empresas que se instalarem ou que ampliem suas atividades naquela localidade, inclusive com a possibilidade de doação de área para a instalação ou para a ampliação do empreendimento, bem como o pagamento de aluguéis.

Destaco que a doutrina e a jurisprudência estão relativizando o âmbito de aplicação do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, para excluir de sua hipótese de incidência programas de desenvolvimento econômico que visem a fomentar a geração de empregos e aumento de arrecadação de tributos.


[...]

O afastamento da incidência do parágrafo 10 foi bem analisado na decisão de primeiro grau, convindo reproduzir excertos da referida decisão, com o intuito de evitar a desnecessária repetição de argumentos:

Primeiramente, entendo que a doação de terrenos e o pagamento de aluguel em benefício de empresas particulares pelo município de Nova Bassano, no ano de 2012, não infringiram a legislação. Cabe registrar, desde logo, que a lei eleitoral busca assegurar a paridade de armas no pleito, a qual restaria abalada pela utilização da máquina pública em prol do candidato à reeleição. **No caso, porém, restou evidente que a política de incentivo à instalação de indústrias no município, incluindo doação de terrenos e eventual pagamento de aluguel, é uma prática que ocorre há bastante tempo (há lei municipal com previsão nesse sentido desde 2007: lei 1.159/97 [sic], acostada às fls. 391/393). Não se trata, portanto, de uma ação inédita promovida no ano de 2012, o que fosse o caso, poderia revelar o cunho oportunista da conduta. Há, ao contrário, uma cultura local de beneficiar as empresas que objetivam instalar-se no município, não havendo dúvidas de que a doação de terrenos é uma prática adotada por inúmeras cidades**



**brasileiras.** A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional já se manifestou sobre a questão, entendendo que a vedação do art. 73, § 10, não tem o condão de atingir os programas de desenvolvimento econômico, sendo possível ao Poder Executivo municipal atrair a instalação de empresas em ano eleitoral, desde que da oferta não advenha promoção de nenhum candidato, partido ou coligação (Consulta n. 102008, relatora Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, julgada em 29 de maio de 2008). **Veja-se, a propósito, que não é intenção da lei eleitoral que a cada quatro anos os municípios deixem de praticar atos relacionados à gestão pública por conta das eleições. O que se impede, apenas, é a obtenção de votos através de doações feitas casuisticamente, valendo-se o gestor da máquina pública de que dispõe. Doações de terrenos a empresas realizadas com base em lei municipal e após aprovação de comitê de industrialização (do qual fazem parte, inclusive, pessoas desvinculadas do poder público – fls. 605/606), seguindo critérios objetivos e observando uma praxe administrativa, não se encaixam na situação vedada pela legislação. Na hipótese em comento, não ficou demonstrado que as doações foram condicionadas a apoio eleitoral, o que se mostrava imprescindível para a procedência da demanda. Veja-se que, com o esgotamento dos espaços disponíveis para doações, o município, no ano de 2009, deu início a instalação do novo berçário industrial. Para isso, iniciou os trâmites de desapropriação da área (Decreto n. 62/09 – fls. 425/426), celebrando contrato de crédito em outubro de 2010 (fls. 440/441), que foi autorizado pela lei n. 2.268, de dezembro de 2009 (fls. 448/449). As obras de infraestrutura necessárias terminaram apenas no primeiro semestre de 2012 (fls. 457, 459 e 462). Analisando os procedimentos adotados pelo poder público municipal, não se percebe que o processo de conclusão do novo berçário industrial foi açodado com a finalidade de ocorrer nas proximidades do pleito, tampouco de que houve retardo proposital. Quanto à suposta preterição praticada em desfavor da empresa de que Elias Dall’Agnol é sócio, não há elementos que permitam concluir, com convicção, a ocorrência de represália por conta de questões eleitorais. Embora ele tenha referido que o Prefeito teria solicitado “ajuda de campanha”, não há outra prova sobre os fatos, quer testemunhal, quer documental. Cabe acolher, portanto, a alegação da defesa no sentido de que o Executivo preferiu acautelar-se no encaminhamento do projeto, pois ele ocupava o cargo de Vereador pelo PMDB (mesmo partido do Prefeito), deixando para a atual legislatura a**





**conclusão do procedimento pertinente.** No que tange à empresa Portoserra, vê-se ter sido beneficiada ainda no ano de 2009, mostrando-se razoável não ter sido contemplada também no ano de 2012 (fls. 418/424). Cabe consignar, ademais, que o pagamento de aluguel a empresas, como forma de incentivo, igualmente não teve início apenas no ano de 2012, como comprovam os documentos de fls. 615/619 (lei municipal n. 226, de 2009, que autorizou o Poder Executivo Municipal a subsidiar parte do aluguel da Empresa Indústria de Calçados Family Ltda.). [...] Quanto às demais testemunhas da parte autora, não foram taxativas quanto à exigência de apoio em troca da doação dos terrenos. Limitaram-se a declararem [sic], de forma vaga, que os beneficiados teriam apoiado a campanha do candidato à reeleição, participando da festa da vitória. Assim, tais depoimentos não se prestam, por si só, para dar guarida à pretensão contida na inicial. [...]

**Ressalto que as doações não foram realizadas de forma gratuita, pois os contratos firmados preveem a possibilidade de sua rescisão caso não atendidos os pressupostos que embasam a concessão de terras nesses moldes. As doações, portanto, foram onerosas, ou seja, foram estipulados encargos a serem cumpridos pelos donatários, que, acaso não realizados, acarretarão a revogação da respectiva doação e, por consequência, a reversão do bem em favor do Município de Nova Bassano.**

Como exemplo, cito carta de intenções (fls. 591-593) que prevê, em sua cláusula terceira, condições como prazo para a implantação da indústria e o início das atividades, o aumento de 70% da produção, e a geração de novos empregos. Logo, caso o empreendimento não seja instalado no aludido prazo, ou mesmo não produza o que foi prometido, deverá o administrador público rescindir o termo de doação, nos termos da cláusula quinta do referido ajuste.

[...]

Convém gizar que o procedimento da administração municipal vem-se repetindo ao longo dos anos, configurando-se como reiterada a prática de atrair investimentos para o município por meio de concessões de incentivos para empresas que se instalem ou ampliem suas atividades naquela localidade, gerando empregos e renda em benefício da coletividade. A prática, diga-se, não se restringe a Nova Bassano, constituindo projeto inerente a diversos municípios do estado, no sentido da captação de recursos e promoção econômica para viabilizar o progresso das cidades e seus habitantes.

Com essas considerações, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos ao concurso eleitoral no Município de Nova Bassano, deve ser mantida a sentença do juízo de origem quanto a este fato.



**2º fato) Realização de serviços a particulares em contrariedade à lei**

Em relação aos serviços públicos prestados a particulares, de igual modo entendo que não há elementos suficientes para comprovar a alegação dos autores.

Quanto à canalização de águas pluviais nas propriedades das famílias Pelle e Zaballa, o juiz de primeiro grau bem analisou a questão e concluiu que tal serviço não teve conotação eleitoral, pois das provas reunidas aos autos verificou-se que as obras foram feitas para minimizar o impacto causado pela água proveniente da chuva, cujo volume direcionado às respectivas propriedades aumentou após a realização de obras em vias públicas.

No que diz respeito à alegação de que o poder público municipal teria doado uma bomba de combustível a Osmar Pelle, de igual modo resta infundada, pois o contrato particular de comodato de equipamentos (acostado às fls. 648-649) comprova tratar-se de negócio realizado exclusivamente entre particulares.

Por fim, em relação à entrega de brita a particulares, não há comprovação de que tenha sido realizada em desacordo com a legislação municipal. Conforme relatou o magistrado, os documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Nova Bassano não revelam ter havido um aumento significativo de transporte de brita no exercício de 2012 (fls. 711/714), quando comparado ao ano anterior (fls. 708/710). Observa-se, a propósito, que os particulares mencionados na petição inicial (Jair Fochezato, Domingos Zilli e Jair Zampieron) também receberam o serviço no ano de 2011 (fls. 709/710). **Nenhuma das testemunhas referiu ter avistado propaganda dos candidatos nas propriedades supostamente beneficiadas, tampouco de que houve negociação de votos em troca do material.**

**Não vejo, desse modo, conjunto probatório apto a ensejar o reconhecimento da prática de condutas vedadas ou captação ilícita de sufrágio dos representados no que se refere ao alegado.**

Assim, afasto também este fato, por inconsistência das provas.

**Por todo o exposto, resta impedido o reconhecimento da prática de condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio, uma vez que o conjunto probatório se mostra frágil, incapaz de lastrear as graves alegações que ensejariam tão severa sanção.** Ademais, o TSE tem decidido que, para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado. (Recurso Especial nº 36335 – Rel. Aldir Passarinho – julg. 15/02/2010)

[...]



À vista dessas ponderações, VOTO no sentido de **negar provimento** ao recurso, mantendo a bem lançada sentença. (Grifo nosso)

O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, afastou a captação ilícita e concluiu que na espécie se verifica a ressalva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Isso porque entendeu que as doações de terrenos e o pagamento de aluguel de empresas em ano eleitoral, a saber, 2012, como forma de implementação de política de incentivo à instalação de indústrias no município, além de ser prática usual na localidade, remontando ao ano de 2007, deu-se mediante a imposição de encargos a serem cumpridos pelos donatários.

Ademais, no tocante à realização de serviços a particulares, o TRE consignou a ausência de provas das alegações. Quanto à canalização de águas pluviais, assentou que tal serviço não teve conotação eleitoral, pois objetivava minimizar o impacto das chuvas; no que diz respeito à doação de combustível, considerou comprovado nos autos tratar-se de negócio realizado exclusivamente entre particulares; e, por fim, relativamente à entrega de brita, assinalou não haver comprovação de que tenha sido realidade em desacordo com a legislação municipal, enfatizando que os particulares mencionados na petição inicial também receberam em 2011, não havendo indícios de negociação de votos em troca de material.

O art. 41-A da Lei nº 9.504/1997<sup>1</sup>, como se sabe, tutela a livre vontade do eleitor, combatendo, com a razoável duração do processo, as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto. Contudo, para se afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas lícitas e seguras que indiquem todos os requisitos previstos naquela norma (doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse, com a finalidade de obter o voto de eleitor individualizado e a participação ou a anuência do candidato), sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido.

Esse entendimento, tendo em vista a edição da Lei Complementar nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento daquele ilícito, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político

<sup>1</sup> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no *Diário Oficial*. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990<sup>2</sup>).

Por sua vez, o art. 73 da Lei nº 9.504/1997, como se sabe, tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito com o fim de manter a higidez do processo eleitoral. No entanto, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma.

Diante da moldura fática do acórdão, quanto ao afastamento da captação ilícita e ao enquadramento da conduta na ressalva disposta no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, não merece reparos o acórdão regional, porquanto, a meu sentir, é possível depreender já se encontrar em execução orçamentária em anos anteriores a política de incentivo à instalação de indústrias por meio de doações de terrenos, com pagamento de aluguéis; bem como haver lei que autoriza a distribuição de bens, tratando-se, inclusive, de política de incentivo usual no município desde 2007. No que tange às alegações de realização de serviços particulares em contrariedade à lei, o TRE destacou a inexistência de provas.

Logo, conclusão em sentido diverso encontra óbice na vedação de nova incursão no conjunto fático-probatório constante dos autos.

Nesse sentido, confirmam-se:

**ELEIÇÕES 2008. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

1. O art. 130 do CPC permite ao juiz determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que não configura cerceamento de defesa.

**2. A Corte de origem, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu por atribuir, a cada um dos agravantes, as três infrações – captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso do poder político – ante a “coautoria nas condutas, a identidade de designios e a unidade de benefícios recíprocos”. Adotar conclusão diversa demandaria, efetivamente, o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial (Incidência dos Enunciados nºs 7/STJ e 279/STF).**

3. O bem jurídico a ser protegido com a proibição do abuso é de titularidade coletiva, sendo suficientes, para demonstrar o liame entre a prática da conduta e o resultado do pleito, a sua gravidade e aptidão para macular a igualdade na disputa.

---

<sup>2</sup> j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

## 4. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-REspe nº 8723315-66/RO, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 20.5.2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA (ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/97). CONDENAÇÃO. MULTA. REEXAME DE PROVAS.

1. A Corte de origem afirmou que o recorrente não se candidatou nas eleições de 2012, mas ressaltou que, na qualidade de prefeito, foi responsável pela cessão de automóvel da prefeitura para fins eleitorais, razão pela qual manteve a sua condenação pela prática de conduta vedada, impondo-lhe a penalidade de multa. Assim, o TRE/RS manifestou-se expressamente sobre a questão, não havendo falar em omissão do julgado.

**2. Para alterar a conclusão do Tribunal a quo de que o então prefeito municipal foi responsável pela prática de conduta vedada consistente na utilização de veículo e de servidores da prefeitura para a realização de ato de campanha em prol de candidato, seria necessário reexaminar as provas dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7/STJ e 279/STF).**

Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

(AgR-REspe nº 462-08/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 30.10.2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Conforme se extrai da moldura fática do acórdão regional, os agravantes foram multados pela prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, consubstanciada em entrevistas realizadas em 7.7.2012 com duas servidoras públicas municipais, durante o seu horário de expediente no Centro de Apoio à Inclusão de Pirapora, com conteúdo posteriormente reproduzido no programa eleitoral dos candidatos agravantes.

**2. Conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.**

## 3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 1214-65/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4.9.2014 – grifo nosso)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRÁTICA COMPROVADA NOS AUTOS.

CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA E APLICAÇÃO DE MULTA. ORIGINALS. JUNTADA. FAC-SÍMILE. RES.-TSE Nº 21.711/2004. REPRODUÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS. RESOLUÇÃO DE TRE. CONCEITO DE NORMA FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. TESE RECURSAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 219 DO CE. PRIMEIRA OPORTUNIDADE PARA FALAR NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO REGIONAL. ENFRENTAMENTO DAS TESES NECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DA CAUSA. OFENSA AO ART. 275 DO CE NÃO EVIDENCIADA. COMPRA DE VOTOS. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. POSSIBILIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVA. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 16 da Res.-TSE nº 21.711/2004, o TRE não está obrigado a observar o disposto nesse regulamento, que trata da dispensa de juntada dos originais no TSE.

2. O enfrentamento da tese recursal nesta instância requer o devido prequestionamento da matéria. Súmula nº 282/STF.

3. A nulidade processual só pode ser pronunciada quando demonstrado o efetivo prejuízo para a parte (art. 219 do CE), devendo ser suscitada na primeira oportunidade que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

4. Se o acórdão regional pontuou os argumentos da defesa necessários à solução da lide, não há falar em omissão. Inocorrência de contrariedade ao art. 275, II, do CE.

**5. A captação ilícita de sufrágio pode ser demonstrada exclusivamente com base em prova testemunhal, desde que esta seja harmônica e robusta, caso dos autos.**


6. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

(AgR-REspe nº 206-28/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 4.11.2014 – grifo nosso)

Recurso especial. Representação. Captação Ilícita de sufrágio. Vereador. Eleições 2012.

1. Não há violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois “a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador” (ED-AgR-AI nº 10804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º. 2.2011).

2. Não padece de vício de fundamentação o provimento jurisdicional que explicita, ainda que sucintamente, as razões do convencimento do prolator. Precedentes: AgR-AI nº 8.609, rel. Min. Caputo Bastos, DJe de 4.9.2007; Ag-RMS nº 518, rel. Min. Ayres Britto, DJe de 16.4.2008.



3. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta de que o candidato participou de forma direta com a promessa ou a entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu, não bastando meros indícios e presunções.

**Recurso especial ao qual se dá provimento.**

Ação cautelar julgada procedente.

(REspe nº 498-71/MS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 5.6.2014 – grifo nosso)

3. Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 36, § 6º, do RITSE).

Nesse contexto, conforme asseverado na decisão agravada, a política de incentivo à instalação de indústrias por meio de doações de terrenos e pagamento de aluguéis encontra-se abarcada pela exceção do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, porquanto da moldura fática do acórdão é possível depreender-se haver lei que autorizava a distribuição de bens, tratando-se de política de incentivo usual no município desde 2007.

Vale salientar que foram opostos embargos de declaração pelos ora agravantes, por meio dos quais se apontou suposta omissão acerca de alteração legislativa em 2011, que ampliava as beneficiárias do programa para incluir “prestadoras de serviço”. Contudo, não obstante sua rejeição, não foi apontada no recurso especial a negativa de vigência ao art. 275 do Código Eleitoral. Não tendo a matéria sido debatida na Corte de origem, falta o necessário prequestionamento.

Assim, é inviável novo enquadramento jurídico para fins de alterar a conclusão regional pela existência de lei autorizadora e de previsão na execução orçamentária do exercício anterior, a fazer incidir na espécie a ressalva do art. 73, § 10, por esbarrar a alteração pretendida no óbice das Súmulas nºs 7/STJ e 279 e 282/STF.

Feitas essas considerações, por inexistirem razões para reformar a decisão agravada, mantenho-a por seus fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



## EXTRATO DA ATA

---

AgR-REspe nº 797-34.2012.6.21.0075/RS. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravantes: Agenor Luis Cestonaro e outro (Advogados: Décio Itiberê Gomes de Oliveira e outros). Agravados: Darcilo Luiz Pauletto e outros (Advogados: Bruna Dalla Costa Zajaczkowski e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 1º.10.2015.